Diário Oficial
Estado de Goiás

GOIÂNIA, SEXTA-FEIRA, 28 DE AGOSTO DE 2020 ANO 184 - DIÁRIO OFICIAL/GO - N° 23.375

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 20.828, DE 27 DE AGOSTO DE 2020

Altera a Lei nº 17.893, de 27 de dezembro de 2012, que institui o Fundo de Aval do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 17.893, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 2º Os recursos aportados pelo Estado de Goiás ao Fundo de Aval, criado por esta Lei, garantirão a contratação de financiamentos concedidos pelas linhas de crédito e programas de financiamento às microempresas e empresas de pequeno porte, aos produtores rurais e aos microempreendedores, conforme disposto em regulamento.

.....

§ 2º Os recursos financeiros do Fundo de Aval somente poderão ser utilizados como garantia, após a celebração de convênios ou instrumentos congêneres específicos, entre o Gestor do Fundo, as sociedades garantidoras de crédito e as instituições financeiras de crédito, conforme dispuser o regulamento desta Lei a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Os convênios ou instrumentos congêneres deverão necessariamente versar sobre:

I - obrigações das sociedades garantidoras de crédito e dos agentes financeiros;

II - procedimentos operacionais;

III - cumprimento do aval por parte do Fundo de Aval;

IV - recuperação dos créditos em caso de inadimplência;

V - suspensão e cancelamento da garantia outorgada;

VI - prestação de informações;

VII - exigibilidades;

VIII - penalidades; e

IX - outros procedimentos e normas que assegurem o pleno funcionamento do Fundo de Aval." (NR)

"Art. 3º-A Fica criado, no âmbito da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços, o Conselho Deliberativo do Fundo, ao qual compete decidir quanto à administração geral do Fundo de Aval, baixar instruções normativas complementares à operacionalização e à organização administrativa das políticas de atuação e de fiscalização operacional, bem como definir as linhas de crédito de financiamento a serem garantidas, conforme disposto em regulamento.

§ 1º O Conselho Deliberativo será integrado pelos titulares ou por representantes que eles indicarem, provenientes dos órgãos e entidades estaduais, também poderá ser integrado por representantes de entidades não governamentais e de federações vinculadas aos assuntos específicos de interesse do Fundo.

§ 2º Caberá ao titular da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços o exercício da função de presidente do Conselho, e lhe será atribuído o voto de qualidade em caso de empate nas decisões do colegiado." (NR)

"Art. 4º A gestão do Fundo de Aval será exercida pela Agência de Fomento de Goiás S/A - GOIASFOMENTO." (NR)

"Art. 7º O Estado de Goiás aportará, por intermédio da Agência de Fomento de Goiás S/A - GOIÁSFOMENTO, a quantia de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) no Fundo instituído por esta Lei. " (NR)

"Art. 8º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias e o Decreto deverá estabelecer:

I - as condições gerais para a concessão de aval pelo Fundo;

II - as condições de efetivação do provimento dos recursos financeiros do Fundo;

III - o público-alvo a ser contemplado entre as diversas categorias de atividades econômicas;

IV - a composição do Conselho Deliberativo do Fundo;

V - o percentual máximo da remuneração a ser percebida pela Agência de Fomento de Goiás S/A - GOIÁSFOMENTO;

VI - a forma de honra da garantia;

VII - a cobrança pela instituição aos beneficiários do aval do valor honrado pelo Fundo, na forma definida no § 3º do art. 2º desta Lei, bem como as condições de dispensa de recuperação do crédito; e

VIII - as condições gerais e os limites operacionais para as instituições financeiras que vierem a celebrar convênios ou instrumentos congêneres com o Estado de Goiás para a operacionalização deles." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de agosto de 2020; 132º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 195398

LEI Nº 20.833, DE 27 DE AGOSTO DE 2020

Institui o Fundo de Capacitação do Servidor e de Modernização do Estado de Goiás - FUNCAM e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Capacitação do Servidor e de Modernização do Estado de Goiás - FUNCAM, de natureza contábil e orçamentária, vinculado à Secretaria de Estado da Administração, destinado a financiar as ações de:

I - valorização do servidor público estadual;

II - formação, capacitação e qualificação dos servidores públicos estaduais, incluindo recursos e atividades acessórias à realização dessas ações;

III - realização de concursos públicos e processos seletivos;

IV - estruturação e manutenção de instalações físicas adequadas ao bom funcionamento da Escola de Governo;

V - inovação, transformação e modernização institucional dos processos, dos sistemas, dos equipamentos e das ferramentas de tecnologia voltados à melhoria da gestão e dos serviços públicos prestados aos cidadãos; e

VI - modernização e adequação das unidades de atendimento ao cidadão no Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão - Vapt Vupt, da Secretaria de Estado da Administração.

Parágrafo único. A inovação e a modernização institucional, conforme esta Lei, correspondem às ações de organização administrativa, gestão de pessoas, serviços e patrimônio, além de compras governamentais, licitações e contratos, em consonância com o art. 19 da Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019.

Art. 2º Constituem receitas do FUNCAM:

I - as provenientes de descontos efetuados nos vencimentos dos servidores civis do Poder Executivo em decorrência de faltas não abonadas e de suspensões;

II - as oriundas do ressarcimento dos custos com capacitação e licenças para capacitação decorrentes de desistência não justificada, reprovações e descumprimento de normas pertinentes;

III - as oriundas de taxas de inscrição em concursos públicos e processos seletivos estaduais;

IV - os valores previstos no art. 6º, incisos I, II e III, da Lei nº 16.898, de 26 de janeiro de 2010;

V - as provenientes de convênios, termos, acordos ou ajustes celebrados com a União, os Estados, os Municípios, as respectivas entidades da administração indireta e as instituições públicas ou privadas no âmbito das ações decorrentes do disposto no art. 19 da Lei nº 20.491, de 2019;

VI - as parcelas das receitas oriundas da alienação de bens imóveis de propriedade do Estado de Goiás e da regularização de ocupações caracterizadas como de interesse específico;

VII - provenientes dos valores arrecadados com a alienação dos veículos próprios do Estado de Goiás, após a dedução proporcional das despesas realizadas com a respectiva licitação;

VIII - as transferências efetuadas pelo Tesouro, conforme dotações consignadas no orçamento do Estado;

IX - as subvenções e as doações de pessoas físicas e pessoas jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

X - as receitas decorrentes das aplicações do saldo financeiro do próprio fundo; e

XI - outras receitas eventuais a ele destinadas.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá o percentual das receitas dispostas no inciso VI deste artigo a ser destinado ao FUNCAM.

Art. 3º O FUNCAM proverá a Secretaria de Estado da Administração dos recursos necessários à realização das atividades, nos termos do art. 1º, relativas às seguintes despesas:

I - custeio administrativo, inclusive o pagamento de pessoal, destinado a capacitação, consultoria, qualificação, difusão, inclusão e outros processos relacionados à inovação e à modernização institucional, com foco na melhoria da gestão corporativa do Estado, no aperfeiçoamento da prestação dos serviços públicos e do atendimento ao cidadão;

II - pagamento de instrutores de alunos, coordenadores, pessoal de apoio de concursos e processos seletivos e consultores em gestão de pessoas voltados à capacitação e à profissionalização do servidor público;

III - realização de concursos públicos e processos seletivos;

IV - aquisição de materiais didáticos e modernização da gestão voltadas à capacitação e à profissionalização do servidor público, também à melhoria do serviço público, nos termos do art. 1º desta Lei;

V - aquisição e manutenção de equipamentos, recursos tecnológicos e materiais permanentes destinados ao aparelhamento e ao reaparelhamento da Escola de Governo e das unidades de atendimento ao cidadão no Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão - Vapt Vupt, da Secretaria de Estado da Administração;

VI - aquisição de *hardware* e *software*, além de contratação de serviços especializados em manutenções corretivas e evolutivas para o suporte e a melhoria dos processos e dos sistemas voltados à capacitação e à profissionalização do servidor público, à modernização da gestão e à melhoria do serviço público;

VII - construção, implantação, restauração, ampliação e reforma de edificações e instalações da sede da Escola de Governo;

VIII - modernização e adequação das instalações das unidades de atendimento ao cidadão no Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão - Vapt Vupt, da Secretaria de Estado da Administração; e

IX - implantação de processos e sistemáticas voltadas à inovação e à modernização da gestão pública, incluindo transformação e utilização de novas tecnologias, como inteligência artificial, processamento em nuvem, processamento de grande volume de dados, entre outras inovações.

Parágrafo único. As receitas previstas nos incisos VI e VII do art. 2º somente poderão financiar despesas de capital, nos termos do que dispõe o art. 44 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Administração será a gestora administrativa e financeira do FUNCAM e fornecerá o apoio técnico e o material necessários à execução das atividades operacionais do Fundo.

Parágrafo único. A gestão dos recursos do FUNCAM fica expressamente sujeita ao controle interno exercido pela Controladoria-Geral do Estado de Goiás e do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás e pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, sem prejuízo de outras fiscalizações previstas na legislação.

Art. 5º As receitas ordinárias classificadas como Fonte 100 serão registradas contabilmente no Tesouro Estadual, revertendo-lhe o saldo financeiro apurado ao final do exercício, descontados os saldos já empenhados e pendentes de pagamento.

Art. 6º Caberá à Secretaria de Estado da Administração na condição de gestora do Fundo:

I - definir as diretrizes e as normas de aplicação de seus recursos;

II - elaborar a programação de seus projetos e atividades;

Estado de Goiás
Imprensa Oficial do Estado de Goiás

AGÊNCIA BRASIL CENTRAL

Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz
CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás
Fones: 3201-7663 / 3201-7639 / 99220-1032
www.abc.go.gov.br

Diretoria

Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior
Presidente

Wagner Oliveira Gomes
Diretor de Gestão Integrada

Rafael dos Santos Vasconcelos
Diretor de Telerradiodifusão, Imprensa Oficial e Site

Previsto Custódio dos Santos
Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais

III - elaborar o seu orçamento e acompanhar a sua execução;

IV - elaborar relatórios gerenciais de acompanhamento das suas atividades; e

V - editar normas regulamentadoras, quando necessário.

Art. 7º Fica revogado o art. 7º da Lei nº 16.384, de 27 de novembro de 2008.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de agosto de 2020; 132º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 195411

LEI Nº 20.834, DE 27 DE AGOSTO DE 2020

Altera a Lei estadual nº 20.637, de 12 de novembro de 2019, que institui o Programa Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei estadual nº 20.637, de 12 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

I - CNH ESTUDANTIL: destinada aos estudantes entre 18 (dezoito) e 25 (vinte e cinco) anos de idade que integralmente cursaram e concluíram o ensino médio em escola da rede pública estadual de Goiás;

.....

III - CNH RURAL: destinada aos residentes na zona rural inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, regulamentado pelo Decreto federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

§ 1º Os candidatos serão classificados dentro do número de inscrições disponibilizadas, com a observação dos seguintes critérios de desempate:

I - CNH Urbana:

a) menor renda familiar *per capita*;

b) maior número de componentes no grupo familiar;

c) beneficiário do Programa Bolsa Família;

d) data e hora de inscrição; e

e) maior idade.

II - CNH Estudantil:

a) maior média do ensino médio informada pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC;

b) menor renda familiar *per capita*;

c) maior número de componentes no grupo familiar;

d) beneficiário do Programa Bolsa Família;

e) data e hora de inscrição; e

f) maior idade.

III - CNH Rural:

a) menor renda familiar *per capita*;

b) maior número de componentes no grupo familiar;

c) beneficiário do Programa Bolsa Família;

d) data e hora de inscrição; e

e) maior idade.

.....

§ 3º Serão reservados 5% (cinco por cento) do quantitativo total das vagas ofertadas, por modalidade, à obtenção da CNH Especial para Pessoas com Deficiência - PcD, legalmente assim reconhecidas e que se enquadrarem nos requisitos exigidos por esta Lei, à exceção da mudança de categoria B para D, em que não ocorrerá essa reserva de vagas.

§ 4º Para adição e mudança de categoria o candidato deverá estar com a sua Carteira Nacional de Habilitação definitiva válida.

§ 5º Para os efeitos desta Lei, serão consideradas pessoas de baixa renda aquelas cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos." (NR)

"Art. 3º .....
.....

II - dos exames de aptidão física, mental e psicológica, além do exame toxicológico;
....." (NR)

"Art. 4º .....
.....

II - estar com a inscrição ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, regulamentado pelo Decreto federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007;

III - ser domiciliado em município do Estado de Goiás, comprovado por meio do CadÚnico;

IV - ter cursado integralmente e concluído o ensino médio em escola da rede pública estadual de Goiás, comprovado por consulta automatizada, no momento da inscrição, na Secretaria de Estado da Educação - SEDUC;

.....

IX - possuir Cadastro de Pessoa Física - CPF, Carteira de Identidade ou equivalente." (NR)

"Art. 5º O número de vagas oferecidas pelo programa instituído por esta Lei, em suas diversas modalidades, será fixado por decreto." (NR)

"Art. 7º .....

I - ter idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos;

II - estar ativo no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, regulamentado pelo Decreto federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007;